

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13710/000.937/90-95

ACORDAO NR.105-8.379

Sessão de 19 de maio de 1994

RECURSO NR.: 81.660 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS: DE 1986

RECORRENTE : DAMICO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MFMA/

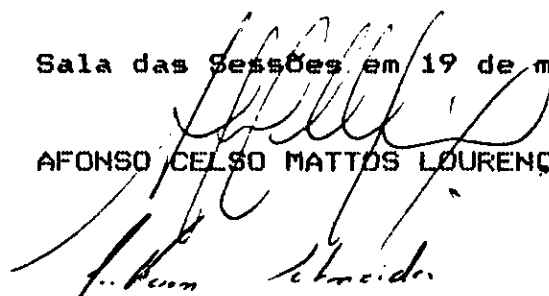
FINSOCIAL - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

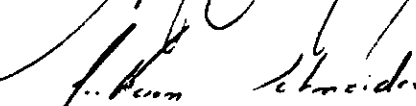
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMICO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS - RELATOR

SCHNEIDER

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 2 1 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. . Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS (Justificada-mente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR.13710/000.937/90-95

ACORDAO NR.105-8.379

RECURSO NR.: 81.660

RECORRENTE : DAMICO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

R & C PNEUS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentos a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, dou provimento parcial a impugnação.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 37, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 100.515 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.11.92, teve seu provimento concedido.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.13710/000.937/90-95

ACORDAO NR.105-8.379

V O I O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-juridica, também objeto de recurso, que julgado, teve seu provimento concedido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF., 19 de maio de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR